



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2014 - São Paulo, quarta-feira, 21 de maio de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 28855/2014

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002538-87.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002538-
8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO
ADVOGADO : SP309228 DANIEL TEREZA e outro
No. ORIG. : 00025388720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a r. sentença de fls. 57/58, proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que rejeitou a denúncia oferecida contra **Luciano de Holanda Justino**, pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista a aplicação do princípio da insignificância.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau afirma que os valores obtidos indevidamente a título de seguro-desemprego, que não ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Aduz, ainda, que os Tribunais Superiores "entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas" (fls. 57/58).

Nas razões recursais de fls. 61/63, o *Parquet Federal* alega, em síntese, que não se aplica o princípio da insignificância, haja vista que os prejuízos decorrentes do estelionato praticado pelo denunciado superam os limites puramente patrimoniais. Afirma que "*afigura-se impossível desprezar que o seguro-desemprego configura patrimônio abstrato de toda a coletividade de trabalhadores celetistas e que, qualquer tipo de lesão praticada contra aquele, é de difícil mensuração*".

Contrarrazões apresentadas às fls. 68/72, pugnando pelo não provimento do recurso com a exclusão da atipicidade e a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito junto à União.

Às fls. 77 o Juízo "a quo" manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso em sentido estrito para que a denúncia seja recebida e a ação penal prossiga em seus ulteriores termos (fls. 79/81).

É o relatório.

Narra a inicial acusatória que **Luciano de Holanda Justino** recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 603,35 (seiscientos e três reais e trinta e cinco centavos) cada, totalizando R\$ 3.016,75 (três mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), no período compreendido entre 08/03/2010 e 05/07/2010. No entanto, **Luciano** trabalhou, sem registro na carteira de trabalho, na empresa Supermercado Jussara Ltda., de agosto de 2009 até fevereiro de 2012.

O ora recorrido foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Com efeito, para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente é considerado penalmente irrisório.

Na situação em apreço, não há como reconhecer a incidência do mencionado princípio em casos de fraude ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pois o bem jurídico tutelado é o patrimônio dos trabalhadores, da coletividade.

Afastar a tipicidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, praticados contra o patrimônio público, ao fundamento de ser o valor irrisório, seria legitimar a fraude contra os cofres públicos, acarretando desequilíbrio financeiro que poderia inviabilizar a própria manutenção do Programa de Seguro-Desemprego.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta e. Corte afastam a aplicação do princípio da insignificância ao delito em questão:

STF - HC 108674 - *HABEAS CORPUS* - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Unânime - 1ª Turma - 28.8.2012 - Ementa: *HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO - INSIGNIFICÂNCIA DA PRÁTICA DELITUOSA - AFASTAMENTO.*

Descabe, em se tratando de bem protegido a partir do interesse público, como é o seguro-desemprego, cogitar da insignificância da prática delituosa presente o valor recebido, a ponto de conceder a ordem de ofício.

STJ - AGA 200901940019 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 22/11/2010 - Ementa: *AGRAVO REGIMENTAL NO*

1. **Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa.**

2. **De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal.**

3. Agravo regimental desprovido.

TRF3 - ACR 00105426120084036181 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA -

DATA: 18/04/2013 - Ementa: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS: SENTENÇA ULTRA PETITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONLUIO ENTRE OS CORRÉUS: NÃO EVIDENCIADO.

(...) 2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nos autos. "O próprio nome do benefício, Seguro-Desemprego, dirimi qualquer dúvida acerca de seu propósito, a situação de desemprego, não sendo crível que a pessoa, por mais iletrada que seja, desconheça a ilicitude do ato de requerê-lo após a reinserção no mercado de trabalho" (ACR 0006662-68.2003.4.03.6106, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo). O réu tinha conhecimento da ilicitude do fato, não havendo que se falar em aplicação do artigo 21 do Código Penal.

3. **A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

4. **Não estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, posto que não há que se falar em reduzida reprovabilidade mínima do comportamento do réu. Ao contrário destaca-se a desfaçatez do réu que, mesmo tendo recebido fraudulentamente o seguro-desemprego, omitindo o vínculo empregatício, foi pedir o seu reconhecimento na Justiça do Trabalho, ocasião em que a fraude veio à tona.**

(...) 9. Apelo do Ministério Pùblico Federal improvido. Apelo da Defesa parcialmente provido.

TRF3 - ACR 00052315520094036181 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DATA: 16/11/2011 -

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. ARTIGOS 171, §3º, C.C.288, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO PUNÍVEIS.

(...) 7. **Teoria da intervenção mínima ou princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato praticado contra entidade de direito público para o saque de seguro desemprego, porquanto o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio individual, mas abrange toda a coletividade.**

(...)

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao presente recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada em desfavor de **Luciano de Holanda Justino**, nos autos nº 0002538-87.2013.403.6107, que deverão retornar ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP para regular processamento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado